



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.911/DF

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB
ADVOGADO: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PARECER AJCONST/PGR Nº 271438/2020

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.263/1996. PLANEJAMENTO FAMILIAR. ART. 10, I, E § 5º. RESTRIÇÕES À ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA. IDADE MÍNIMA DE 25 ANOS OU DOIS FILHOS VIVOS. CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE. INGERÊNCIA ESTATAL NA AUTONOMIA PRIVADA. DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO. ART. 226, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLANEJAMENTO FAMILIAR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE INDIVIDUAL. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O controle da própria fecundidade, pelo meio lícito que se considere mais adequado, integra o rol de direitos consolidados no princípio da dignidade da pessoa humana, vinculado à potencialidade de autodeterminar-se, sendo com eles incompatível a restrição legal ao seu exercício por pessoa plenamente capaz.

2. O planejamento familiar, direito fundamental com previsão no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, é livre decisão do casal, vedando-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

qualquer forma de coerção ou interferência estatal ou de terceiros.

3. A expressão *“livre decisão do casal”* do art. 226, § 7º, da Constituição Federal, cujo sentido não alcança a desconsideração de vontades e de decisão da esfera individual e privada acerca dos direitos reprodutivos de cada um, não valida a exigência de consentimento do cônjuge para a esterilização de um dos sujeitos que compõe a relação conjugal.

4. É inconstitucional a expressão *“e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos”* constante do art. 10, I, da Lei do Planejamento Familiar, que veda a realização de esterilização voluntária aos menores de vinte e cinco anos ou que não tenham pelo menos dois filhos vivos, por constituir ofensa à liberdade individual e indevida interferência estatal na autonomia privada.

Parecer pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão *“e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos”* do inciso I do art. 10 da Lei 9.263/1996, bem como da integralidade do § 5º do mesmo artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, em face do inciso I e do § 5º do art. 10 da Lei 9.263/1996 – Lei do Planejamento Familiar –, no que estabelecem restrições à esterilização de homens e mulheres.

Eis o teor da norma, com trechos impugnados em destaque:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

(...)

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

O requerente aponta vulneração do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), da liberdade individual e do direito à autonomia privada (arts. 5º, *caput*, e 226, § 7º, da CF/1988).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Afirma que a norma da Lei 9.263/1996, regulamentadora do § 7º do art. 226 da Constituição Federal, *“ultrapassou em muito o papel que cabe ao Estado na fixação de parâmetros para o planejamento familiar, incorrendo em excessiva ingerência na esfera individual”* das pessoas.

Argumenta que a esterilização voluntária é método contraceptivo autorizado por lei e eficaz na viabilização do exercício do *“legítimo direito de não procriar”*, também inserido no contexto de planejamento familiar, de modo que norma que restrinja tal opção atenta contra o próprio direito fundamental ao planejamento familiar.

Sustenta que os direitos reprodutivos e sexuais e de liberdade sobre o próprio corpo têm caráter personalíssimo, e que a lei, ao impor restrições ao procedimento de esterilização voluntária, estaria a estabelecer um *“dever de procriação”*.

Afirma que a restrição da opção relacionada à idade representa incongruência com o ordenamento jurídico, que estabeleceu os dezoito anos como a idade em que todos se habilitam à prática dos atos da vida civil.

Quanto à exigência de consentimento do cônjuge, no que toca às mulheres, aponta contradição com a Lei Maria da Penha, que prevê como forma de violência doméstica e familiar a conduta *“que a impeça de usar*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

qualquer método contraceptivo” ou que “limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

Descreve os impactos econômicos e sociais da norma, com efeitos especialmente prejudiciais em famílias de baixa renda, que têm dificuldade no acesso a outros métodos contraceptivos.

Alerta para a situação da mulher de baixa renda, agravada em razão do desequilíbrio de poder entre os gêneros nessa classe econômico-social e da participação reduzida do homem no planejamento reprodutivo, além do acesso deficitário à informação e da carência da rede de saúde pública.

Pede, cautelarmente, a suspensão da eficácia das normas impugnadas e, em definitivo, a declaração de inconstitucionalidade do § 5º do art. 10 da Lei 9.263/1996 e inconstitucionalidade, parcial com redução de texto, do inciso I do art. 10 quanto à exigência de idade superior a 25 anos ou a existência de dois filhos vivos para a realização de esterilização cirúrgica.

Adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, prestaram informações os órgãos interessados.

O Senado defendeu a validade da disposição impugnada (doc. 19) e a Câmara dos Deputados apontou a regularidade do seu processo legislativo (doc. 23).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento, por ausência de juntada de cópia do ato impugnado, e, no mérito, pela improcedência da ação (doc. 29).

Afirmou que o direito ao planejamento familiar, em que inserida a decisão sobre ter ou não filhos, pertence ao casal, consoante a literalidade do art. 226, § 7º, da CF/1988, *“que visa a proteger a liberdade de ambos os cônjuges em relação a coerções eventualmente praticadas por instituições privadas ou públicas”*.

Disse que é natural da vida em comum que decisões conjuntas reflitam na esfera individual de cada componente, a exemplo de variadas disposições legais *“em relação a diversos outros atos de relevância estritamente patrimonial, tais como a alienação de bens imóveis, a prestação de fiança e a doação de bens comuns (art. 1.647 do Código Civil)”*.

Sobre o requisito etário, sustentou não haver óbice à fixação legal de idade mínima diversa da estipulada pelo Código Civil, como feito para o exercício de determinados cargos públicos e para a aquisição de arma de fogo, por exemplo, e que a exigência de certo grau de maturidade para a submissão ao procedimento de esterilização voluntária é razoável, por ser *“escolha irreversível e de grande relevância para a vida particular e social de cada pessoa”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e o Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília – CADir/UnB foram admitidos na ação como *amici curiae*. Requereu ingresso nos autos, nessa mesma condição, o Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Eis, em síntese, o relatório.

A ação traz a exame do Supremo Tribunal Federal a validade de condições legais impostas à lícita esterilização voluntária de homens e mulheres.

Dois pontos são questionados: a estipulação de idade mínima não condizente com a maioridade civil, arbitrada em vinte e cinco anos, ou de número mínimo de filhos vivos; e a exigência de consentimento expresso do cônjuge, no caso de existir sociedade conjugal, durante toda a vida, independentemente do número de filhos vivos.

Invoca-se violação do princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da liberdade individual, além do próprio art. 226, § 7º, da Constituição Federal, que prevê o planejamento familiar como direito fundamental de todos.

Procede a argumentação do requerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A esterilização é método cirúrgico contraceptivo previsto e autorizado desde a edição da Lei 9.263/1996, sendo “*método cientificamente aceito*” (art. 10, § 4º) – seguro, há de se presumir – quando realizado por meio da vasectomia (para os homens) e da laqueadura tubária (para as mulheres)¹.

A abordagem há de partir dessa premissa: sendo opção autorizada pelo direito brasileiro e não havendo controvérsia ou questionamento quanto à prática em si, cabe como exceção legal à proteção da integridade corporal, traduzida na vedação do “*ato de disposição do próprio corpo, quando importar a diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes*” (art. 13 do Código Civil).

O debate não envolve, portanto, os limites de disposição do próprio corpo, como aqueles relacionados a temas delicados como o aborto, a eutanásia ou o suicídio.

Tem-se, aqui, conduta expressamente autorizada, aceitando-se que a questão relacionada à esterilização diz sobre aspecto relevante do direito de personalidade, a envolver as potencialidades reprodutivas do indivíduo.

As escolhas e a maneira como se conduz em relação à própria capacidade biológica de gerar outro indivíduo, distinto dele próprio, compõe

1 “Art. 10. (...) § 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da **laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito**, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

a própria essência de cada indivíduo. Um traço indelével da personalidade está inscrito nesse âmbito de opção individual.

A questão situa-se na possibilidade, e seus limites, de que direito de personalidade esteja submetido não só à influência, mas à decisão de outrem em certas determinações, podendo essa decisão se sobrepor ao que o titular do direito delibere para si, pessoal e individualmente. Ou seja, o ponto está na definição de medida aceitável de intervenção estatal, por meio de lei, no exercício de direito personalíssimo.

Os limites a direitos, sobretudo que se relacionem com os direitos de personalidade, não de correlacionar-se com diretrizes constitucionais, provando-se adequados ao alcance dos demais direitos fundamentais em jogo.

A norma do art. 10, I, limita o procedimento de esterilização às pessoas maiores de 25 anos ou, para aqueles que ainda não atingiram a idade mínima, aos que tenham pelo menos dois filhos vivos.

Contudo, o controle da própria fecundidade, pelo método que pareça mais eficaz para cada indivíduo, desde que lícito, integra o rol de direitos consolidados no princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio, fundamento da República, conta com previsão expressa também no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

art. 226, § 7º, da Constituição, regulamentado pela Lei do Planejamento Familiar, sem que dali se possa extrair qualquer comando que justifique a aludida ingerência estatal nessa seara.

A dignidade da pessoa vincula-se à potencialidade de autodeterminar-se livremente, inclusive quanto ao exercício de direitos reprodutivos.

Embora se vislumbre o propósito a envolver a previsão – fundada no eventual arrependimento que possa acorrer a pessoas mais jovens –, verifica-se que existe ingerência em decisão individual de pessoas plenamente capazes, presumindo-as incautas e, por isso, inaptas para decidir sobre a própria vida reprodutiva, tendo-se a substituição da vontade individual pela legal.

Nota-se direcionamento estatal relacionado à livre decisão de ter ou não ter filhos, impondo-se, de algum modo, visão que supõe mais adequado resguardar a potência de eventualmente tê-los no futuro.

Ainda que da previsão legal não resulte, evidentemente, a obrigação de ter filhos, a restrição legal deslegitima a opção de pessoa plenamente capaz de não gerar descendentes, tão válida quanto a de gerá-los, embora somente a primeira sofra limitação pelo ordenamento jurídico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Os mesmos argumentos aplicam-se à restrição relacionada a número mínimo de filhos vivos para as pessoas menores de 25 anos, sugerindo ao sujeito de direitos quantidade de descendentes que seria social e pessoalmente adequada antes de submeter-se à esterilização.

Há, de outro lado, incongruência com o restante do ordenamento jurídico. Além da evidente incompatibilidade da restrição etária com a previsão da maioridade civil e penal aos 18 (dezoito) anos de idade, a indicar tutela estatal excessiva a pessoas plenamente capazes para os atos da vida civil, observa-se injustificada contradição com a permissão legal conferida aos maiores de 18 anos para, independentemente de seu estado civil, adotar criança (art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

A adoção é, por igual, decisão irrevogável “*de vida*”, a envolver terceira pessoa, constituída e, em regra, vulnerável. Aos olhos do ordenamento jurídico, a partir dos dezoito anos de idade concebe-se que, objetivamente, qualquer pessoa terá condições psíquicas e emocionais de se responsabilizar por uma criança. Ponha-se em perspectiva que, apesar disso, somente sete anos mais tarde avançará em sua autodeterminação para exercer, validamente, a opção por não ter filhos.

O indivíduo maior de dezoito anos é plenamente capaz de desempenhar atos solidários, com efeitos permanentes para o restante de sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

vida, a envolver, inclusive, os destinos de pessoa vulnerável, mas, de outro lado, não lhe é dada autonomia para deliberar sobre sua potência reprodutiva, assunto que não interessa a ninguém mais além do próprio sujeito.

Destaque-se que, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o legislador estabeleceu que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer direitos sexuais e reprodutivos (Lei 13.146/2015, art. 6º, II).

A assimetria na atuação estatal é clara.

Ter-se essa distinção como ingerência justificável do Estado na vontade de determinadas pessoas implicaria aceitar que o poder público poderia avocar para si o destino dos menores de vinte cinco anos, proibindo-os de tomar certa decisão, a partir de razões que, embora socialmente até agora tenham se revelado aceitáveis, a Constituição não contempla, tampouco autoriza.

A pessoa maior de 18 anos é livre para ter filhos, biológicos ou não, e há de ser livre, em igual medida, para não os ter. Qualquer interferência estatal nessa esfera não encontra guarida no arcabouço constitucional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A comparação com outros preceitos legais que condicionam determinados direitos a idade superior a 18 anos não prova o contrário. Para ficar nos exemplos mencionados nos autos – idade para exercício de cargo público e porte de armas –, são previsões com impacto sobre o bem comum e à paz social, regulamentando situações que extravasam o campo de atuação individual e da vida privada e que representam elevação de riscos à coletividade, o que não existe na hipótese aqui tratada.

O segundo ponto de análise, relacionado à exigência do consentimento expresso do cônjuge para submissão ao procedimento de esterilização (art. 10, § 5º, da Lei 9.263/1996), encaminha-se para outra ordem de argumentos, a envolver a alusão ao programa de planejamento familiar.

O dispositivo também é objeto da ADI 5.097, ajuizada pela Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep), em que apresentado parecer ministerial com argumentos importantes para o reconhecimento da sua incompatibilidade constitucional.

Fez-se registro, ali, da impropriedade que é tolher escolhas legítimas feitas por pessoas plenamente capazes, mesmo a pretexto de resguardar a família.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Tem-se a previsão do método de esterilização no contexto da regulamentação do planejamento familiar, como previsto no art. 226, § 7º, da Constituição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Inserido no contexto da especial proteção conferida pela Constituição à família, o propósito da norma é garantir decisão livre e desimpedida sobre temáticas relacionadas à esfera familiar e, mais especialmente, à paternidade/maternidade, tornando-os campos livres da interferência do Estado ou de terceiros.

A decisão de submeter-se à esterilização, além de envolver temas atinentes a direitos sexuais e reprodutivos, integra, assim, a própria concepção de planejamento familiar, definido pelo art. 1º da Lei 9.263/1996 como *“o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O pleno exercício do direito fundamental ao planejamento familiar estará garantido quando respeitada a autonomia do indivíduo para livremente decidir o modelo familiar que pretenda adotar.

Ao Estado a Constituição atribuiu a tarefa de assegurar o livre exercício desse direito, viabilizando aos cidadãos acesso a recursos educacionais e científicos destinados a tanto.

A Constituição estabelece um dever *prestacional* do Estado, que não há de ser lido como *dever de proteção*, no sentido de garantir determinado bem jurídico por meio da proibição de certa conduta humana. A esse respeito, Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado² observaram:

O direito ao planejamento familiar, assim, é um direito a ser livremente exercido, mas apenas no sentido de não admitir qualquer ingerência de outrem, estatal ou privada, com vistas a restringi-lo ou condicioná-lo, uma vez que a decisão sobre ter ou não prole, seu aumento ou redução vincula-se à privacidade e à intimidade do projeto de vida individual e parental dos envolvidos. O papel do Estado aqui, embora ativo, limita-se à função promocional de “propiciar recursos educacionais e científicos” para seu exercício, de modo a que todos estejam suficientemente informados e conscientes das maneiras pelas quais podem exercê-lo, respeitados os limites legais.

2MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao art. 226. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 2122.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Alguns preceitos da Lei 9.263/1996 caminharam bem, representando a exata extensão do preceito constitucional regulamentado.

O art. 9º, nesse sentido, garante que, *“para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”*, a designar condutas positivas do Estado brasileiro, em favor da opção que o titular do direito escolha adotar.

Assim também os arts. 4º e 5º do diploma:

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

A conversão do dever constitucional em proibição de agir, entretanto, não condiz com o programa constitucional designado para o planejamento familiar. Pelo contrário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Planejamento familiar é decisão do casal, mas, em passo antecedente, funda-se nos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, que abrange direitos fundamentais essenciais dos membros que livremente a compõem, como o direito à intimidade e à saúde, em suas várias dimensões (física, mental, emocional e sexual).

O exercício do direito ao planejamento familiar não pode, por isso, ser interpretado de modo a limitar a faculdade que lhe dá suporte.

A ordem constitucional impõe ao Estado o dever de desenvolver instrumentos que priorizem as manifestações de vontade daqueles que formam o núcleo familiar. Validar a esfera de liberdade individual, como seres autodeterminantes que são, impacta o bem-estar da entidade familiar, e é também forma de especial proteção à família. Esse núcleo se preserva e se eleva pelo diálogo intersubjetivo entre as suas partes, sem sobreposição de vontades.

A perspectiva (legal) de *consenso* não deixa de ser uma maneira articulada de sujeitar as partes ao arbítrio de alguém, porque, se houver divergência de pensamento, incidirá a norma (ou seja, a deliberação do Estado), e então prevalecerá a posição do dissidente contra o que pense o sujeito que pretenda submeter-se ao procedimento, a despeito de envolver um aspecto da sua própria e individual personalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ainda que seja desejável um acordo de vontades como sociedade conjugal, não se justifica, sob pretexto de proteção à unidade familiar, a sobreposição do parâmetro legal sobre o direito individual de seus integrantes de tomar suas próprias decisões no seio dessa relação.

O termo *“livre decisão do casal”* do art. 226 da Constituição não autoriza interpretação que conduza à subtração de decisão reprodutiva de qualquer dos cônjuges. O preceito, pelo contrário, visa a promover a plena liberdade no planejamento familiar, como direito passível de ser contraposto ao Estado, sem a pretensão de reger a relação conjugal ou de vincular a vontade de um cônjuge à do outro.

A esfera de liberdade do casal serve para se opor a eventual arbitrariedade do Estado que lhe queira impor determinado modo de agir, mas não para se ter as vontades individuais anuladas.

O § 8º do art. 226 da Constituição atribui ao Estado o dever de *“assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), nesse sentido, regulamentadora do preceito no que toca às mulheres, estabeleceu uma série de medidas visando à sua assistência e proteção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O art. 7º da lei evidencia o direito de autonomia plena da mulher sobre seu corpo e suas decisões quanto aos direitos sexuais e de reprodução, ao definir como violência sexual qualquer conduta *“que a impeça de usar qualquer método contraceptivo”* ou, de outro lado, *“que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”*. Igual direito têm os homens.

Há ainda fator que, a despeito de desbordar de aspectos estritamente jurídicos, vale ser aqui considerado, como fez notar o requerente: o maior impacto da lei sobre as mulheres, notadamente as de baixa renda.

Embora o art. 10 da Lei 9.263/1996 não faça distinção entre homens e mulheres, a igualdade é formal.

Como é de amplo conhecimento, as mulheres assumem majoritariamente a responsabilidade pela contracepção, o que se explica, dentre outros fatores, pela circunstância de sofrerem mais severamente os efeitos de uma gravidez indesejada.

Como método a princípio definitivo de contracepção, a esterilização por meio da laqueadura é considerada por muitos como a solução mais segura e eficaz para aquelas que, por livre e consciente decisão, não desejam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ter filhos, em escala ainda mais significativa para as mulheres que não têm amplo ou fácil acesso aos demais métodos contraceptivos.

Se não é compartilhada a responsabilidade pela contracepção, parece certo concluir que será a mulher a mais cerceada em sua autodeterminação e na capacidade de exercer o direito constitucional ao planejamento familiar, seja em razão da limitação etária ou do número de filhos já gerados, seja pela necessidade de consentimento do cônjuge, na constância da relação conjugal.

Tem-se como incompatíveis com a Constituição, assim, os dispositivos impugnados, pelas razões aduzidas.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “*e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos*” do inciso I do art. 10 da Lei 9.263/1996, bem como da integralidade do § 5º do mesmo artigo.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente